



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA

Em, 21 de dezembro de 2020.

Memorando Nº 661/SMPAG/DAG/DGF

Ao

Departamento de Compras e Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital retificado de Pregão Presencial nº 62/2020 – Processo Administrativo nº 10.181/2020.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela UNIDAS VEICULOS ESPECIAIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, em face do Edital retificado de Pregão Presencial nº 62/2020, o qual tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores e motocicletas para atender a demanda operacional desta Prefeitura do Município de Cajamar.”

Em apertada síntese, a Impugnante: **(i)** assevera que o prazo de entrega dos veículos locados seria inexecutável; **(ii)** sustenta que a delimitação de índices financeiros previstos no item “6.1.4.7.” seriam restritivos; **(iii)** argui que a especificação de um tipo dos bens locados (motocicletas) também traria condição restritiva à competitividade; e **(iv)** pleiteia que seja exigida garantia contratual no percentual de até 5% (cinco por cento).

Ao final das alusões acima mencionadas, referindo-se ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93, requer a procedência da impugnação, ou, subsidiariamente, que os autos do procedimento licitatório sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Entretanto, suas aduções não merecem prosperar, notadamente considerando: **(i)** razoabilidade do prazo de entrega dos veículos locados, o qual observa jurisprudência do E.TCE; **(ii)** não há vedação ou desproporcionalidade na utilização de índices contábeis, no parâmetro previsto no edital, para fins de qualificação econômico-financeira do licitante; **(iii)** não foram apresentados indícios de restrição editalícia na especificação da motocicleta locada; e **(iv)** não é imprópria a falta de exigência de garantia contratual, ainda mais quando a responsabilidade pelos danos causados à Administração ou a terceiros é, expressamente, da contratada.

II. DO MÉRITO.

II.A. DO PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO OBJETO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA**

De início, a Impugnante assevera que o prazo de entrega dos veículos mostra-se escasso, alegando o mínimo exigível seria de 90 (noventa) dias.

Entretanto, afora alegações genéricas, não foram trazidos dados técnicos que evidenciem qualquer impropriedade editalícia.

Por oportuno, vale transcrever o combatido item "7.1.", do ANEXO II, no qual se tem a estipulação deste termo:

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

7.1 – O prazo para entrega dos veículos será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da emissão da Ordem de Serviço

Sopesando esta previsão, vislumbra-se que o prazo fixado para disponibilização dos veículos mostra-se RAZOÁVEL.

Primeiramente, vale notar que os veículos a serem apresentados não devem ser necessariamente "novos".

Tem-se com clareza no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA que os veículos devem ter ano de fabricação não inferior a 2020, sendo que, face o término deste ano, a previsão para apresentação da frota será postergada para 2021.

De observar-se ainda que as providências relativas à cadeia de suprimentos da locação fazem parte do conjunto de atribuições usuais de empresas regularmente constituídas e com atuação no segmento, conforme, inclusive, entendimento do E.TCE:

Além disso, para participar do certame as licitantes deveriam pertencer, evidentemente, ao ramo do objeto em tela e demonstrar sua experiência anterior na execução de serviços semelhantes. **Tais empresas, atuantes na atividade licitada, comumente possuem os veículos e maquinários requeridos pela Prefeitura.** (TC-000606/989/12, PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/06/13, RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO) (grifos nossos)

Além do mais, vale sopesar que houve a divisão do objeto licitado em lotes distintos, com objetivo de melhor aproveitamento do mercado, conforme preconizam o art. 23, § 1º e art. 15, IV, ambos da Lei 8.666/93.

Assim, empresas de mercado, tal como a Impugnante, não devem encontrar dificuldade em apresentar veículos nestas condições.

A propósito, vale trazer o entendimento consolidado pela Egrégia Corte de Contas Paulista, que caminha na direção proposta pela Administração, principalmente por ter-se como razoável um prazo de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de veículos nas condições aqui tratadas, senão vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA

Procede a queixa sobre a contradição no prazo de apresentação dos veículos tendo em vista que a defesa informou que o prazo a ser obedecido é de **30 dias**. Da mesma forma informou que tal prazo será expandido para **45 dias nos caso de veículos que necessitem de adaptação** de forma a estimular a ampla participação no certame. (TC-21397.989.17, TRIBUNAL PLENO, SESSÃO DE 21/03/2018, RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI). (GRIFEI)

2.3 Incontroversa se revela a procedência da questão afeta ao exíguo prazo fixado para a disponibilização dos veículos, eis que reconhecida pela própria Fundação, que afirmou que o interregno adequado para esse fim seria de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da assinatura do contrato. (PROCESSO: TC-017129.989.18-2, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12-09-2018 – ESTADUAL, RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO) (grifos nossos)

Não se pode esquecer que o prazo alegado pela Impugnante (90 dias) leva em conta seu interesse particular, o qual não vincula a Administração, que deve levar em conta sempre o Interesse Público, sobretudo tendo em vista a impossibilidade da paralização dos serviços prestados à municipalidade.

Portanto, inexistente exiguidade do prazo para apresentação dos veículos locados.

II.B. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Por outro lado, a Impugnante também se insurge em desfavor da previsão de qualificação econômico-financeira, requerendo a alteração do grau de endividamento previsto no Edital.

Entretanto, a base percentual de 0,5 encontra-se em estrita observância à jurisprudência do TCE/SP senão vejamos:

“No que se refere à definição do índice de endividamento, equivocou-se o município ao exigir quociente maior ou igual a 0,50, excluindo do certame empresas em boa situação financeira e admitindo, de forma inusitada, a adesão de firmas com elevado nível de endividamento. O descuido foi reconhecido pela própria representada, que providenciará a retificação do texto”. (TC-9296.989.17-1 – SESSÃO DE 7/2/2018 – RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN)

Aliás, essa preocupação também já foi externada pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, conforme consignou com extrema propriedade em seu voto contido nos autos do TC-019090/026/08 e TC-019172/026/08, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 18/6/2008, como segue: “[...] No exame das impugnações formuladas afastado, de início, a referente ao índice de endividamento estabelecido no subitem 9.1, III,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA

“d”, do edital, menor ou igual a 0,85, por não se mostrar restritivo, **diante do entendimento predominante neste Tribunal, que considera razoável a adoção de grau de endividamento entre 0,30 e 0,50.** Mas lembro à UNESP, como proposto pela Assessoria Técnica Jurídica e SDG, “que o § 5º do artigo 31 da Lei de Licitações prescreve que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação. E, ainda, a Administração deve levar em conta o ramo de atividade empresarial atinente ao objeto pretendido e a conjuntura econômica vivenciada pelo país[...]”. (TC-034995/026/09. Sessão de 11/11/2009. Relator CONSELHEIRO ROBSON MARINHO)

Assim sendo, o Grau de Endividamento previsto no edital mostrou-se pertinente para o específico objeto do contrato, pois corresponde ao valor normalmente adotado no setor de serviços públicos, não resultando-se em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93.

II.C. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.

Malgrado alegue-se que a especificação da motocicleta do item 1 do lote 1 seria restritiva, não foram apresentados indícios ou mesmo qualquer consulta para consubstanciar tal alegação.

Ademais, tratam-se de especificações mínimas, não sendo vedada a apresentação de motocicletas com configurações superiores à exigida no Edital.

II.D. DA GARANTIA CONTRATUAL.

Por fim, no que tange à ausência de previsão de garantia contratual, tal alegação não se mostra hábil a ensejar em alteração editalícia.

Ora, os termos “quando for o caso” e “quando exigidas” da alínea “e” do art. 40 e do inciso VI, do art. 55, ambos da Lei 8.666/93 deixam claro que a garantia/seguros não são condições obrigatórias do Edital.

Além do mais, o “art. 56.”, do mesmo diploma legal, dispõe sobre a discricionariedade de exigir-se ou não a garantia contratual ao dispor que **“A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório,** poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Como se não bastasse, há condições editalícias que responsabilizam a futura contratada por quaisquer danos causados à Administração Pública ou a terceiros, conforme exemplificado pelo item “9.3.” e “9.3.2.” do Edital:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO & GESTÃO
DIVISÃO DE GESTÃO DE FROTA**

9.3. Caberá à Contratada:

9.3.2. Responder por quaisquer danos causados à Administração Pública ou a terceiros; oriundos de sua culpa ou dolo durante o fornecimento do objeto; os quais não serão excluídos ou reduzidos em decorrência do acompanhamento exercido por esta Municipalidade.

Destarte, também não procedente a Impugnação neste sentido.

III. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, SUGIRO indeferir o pedido formulado pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., apresentado sob a forma de impugnação ao Edital retificado de Pregão Presencial n.º 62/2020, razão pela qual SUGIRO MANTER INALTERADO o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO MACHADO NOGUEIRA
Gestor de Departamento Administração Geral